



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691559 - RS
(2024/0255467-2)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCIO SIQUEIRA BATTIROLA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). COISA JULGADA PENAL. JURISPRUDÊNCIA SUPERVENIENTE. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu parcial provimento ao recurso especial para reformar, em parte, acórdão proferido em revisão criminal, restabelecendo a condenação sem a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com decote da vetorial personalidade, fixando a pena total em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

2. *Fatos relevantes.* Condenação por tráfico de drogas e uso de documento falso, com afastamento da minorante do tráfico privilegiado e majoração da pena-base pela vetorial personalidade a partir de processos em andamento. Em revisão criminal, reconheceu-se o tráfico privilegiado e decotou-se a valoração negativa da personalidade, com redução das penas.

3. *As decisões anteriores.* Recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Decisão monocrática reconheceu o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) e deu parcial provimento ao apelo nobre para afastar o redutor do art. 33, § 4º, mantendo o decote da personalidade. Embargos de declaração rejeitados. No agravo regimental, sustenta-se incoerência entre o decote da personalidade e a manutenção do não reconhecimento do tráfico privilegiado, além de pleito de flexibilização da coisa julgada penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode desconstituir a coisa julgada penal para aplicar retroativamente mudança jurisprudencial superveniente (Tema Repetitivo n. 1.139, STJ) a fim de reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (ii) saber se há contradição em decotar a vetorial personalidade, por vedação ao uso de inquéritos e ações penais em curso (Súmula n. 444, STJ), e, simultaneamente, manter o afastamento do redutor do tráfico privilegiado em respeito à coisa julgada; e (iii) saber se o redimensionamento das penas, preservando circunstâncias

do delito e regime semiaberto, atende às balizas das instâncias ordinárias e aos parâmetros normativos e sumulares pertinentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal não se presta a desconstituir a coisa julgada penal por mera alteração de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões (CPP, art. 621, inciso I).

6. O prequestionamento ficto foi corretamente reconhecido (CPC, art. 1.025), permitindo o conhecimento e o parcial provimento do recurso especial para restaurar a condenação sem a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mantendo-se o decote da personalidade.

7. É vedado utilizar inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base ou valorar negativamente a personalidade, em respeito à presunção de não culpabilidade, impondo-se o decote da vetorial personalidade (Súmula n. 444, STJ).

8. À época da condenação e do julgamento da apelação defensiva (27.04.2017), a orientação dominante admitia a consideração de inquéritos e processos em curso especificamente para aferir dedicação a atividades criminosas e afastar a minorante do art. 33, § 4º, sem valoração de antecedentes; a posterior fixação do Tema Repetitivo n. 1.139, STJ (18.08.2022), vedando tal uso para impedir o redutor, não autoriza revisão criminal de decisões alinhadas à jurisprudência então prevalente.

9. O redimensionamento das penas observou as balizas fixadas pelas instâncias ordinárias, preservando a circunstância judicial negativa das circunstâncias do delito e o regime inicial semiaberto, inexistindo vício sanável na decisão agravada.

10. Os fundamentos do agravo regimental reproduzem inconformidade já afastada em embargos de declaração e visam à rediscussão do mérito, providência inviável nessa via.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CPC, art. 1.025; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CF/1988, art. 105, III, “a”; Súmula 444/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.139, publicado em 18.08.2022; STJ, Súmula 444.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691559 - RS
(2024/0255467-2)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCIO SIQUEIRA BATTIROLA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). COISA JULGADA PENAL. JURISPRUDÊNCIA SUPERVENIENTE. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu parcial provimento ao recurso especial para reformar, em parte, acórdão proferido em revisão criminal, restabelecendo a condenação sem a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com decote da vetorial personalidade, fixando a pena total em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

2. *Fatos relevantes.* Condenação por tráfico de drogas e uso de documento falso, com afastamento da minorante do tráfico privilegiado e majoração da pena-base pela vetorial personalidade a partir de processos em andamento. Em revisão criminal, reconheceu-se o tráfico privilegiado e decotou-se a valoração negativa da personalidade, com redução das penas.

3. *As decisões anteriores.* Recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Decisão monocrática reconheceu o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) e deu parcial provimento ao apelo nobre para afastar o redutor do art. 33, § 4º, mantendo o decote da personalidade. Embargos de declaração rejeitados. No agravo regimental, sustenta-se incoerência entre o decote da personalidade e a manutenção do não reconhecimento do tráfico privilegiado, além de pleito de flexibilização da coisa julgada penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode desconstituir a coisa julgada penal para aplicar retroativamente mudança jurisprudencial superveniente (Tema Repetitivo n. 1.139, STJ) a fim de reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (ii) saber se há contradição em decotar a vetorial personalidade, por vedação ao uso de inquéritos e ações penais em curso (Súmula n. 444, STJ), e, simultaneamente, manter o afastamento do redutor do tráfico privilegiado em respeito à coisa julgada; e (iii) saber se o redimensionamento das penas, preservando circunstâncias do delito e regime semiaberto, atende às balizas das instâncias ordinárias e aos parâmetros normativos e sumulares pertinentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal não se presta a desconstituir a coisa julgada penal por mera alteração de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões (CPP, art. 621, inciso I).

6. O prequestionamento ficto foi corretamente reconhecido (CPC, art. 1.025), permitindo o conhecimento e o parcial provimento do recurso especial para restaurar a condenação sem a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mantendo-se o decote da personalidade.

7. É vedado utilizar inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base ou valorar negativamente a personalidade, em respeito à presunção de não culpabilidade, impondo-se o decote da vetorial personalidade (Súmula n. 444, STJ).

8. À época da condenação e do julgamento da apelação defensiva (27.04.2017), a orientação dominante admitia a consideração de inquéritos e processos em curso especificamente para aferir dedicação a atividades criminosas e afastar a minorante do art. 33, § 4º, sem valoração de antecedentes; a posterior fixação do Tema Repetitivo n. 1.139, STJ (18.08.2022), vedando tal uso para impedir o redutor, não autoriza revisão criminal de decisões alinhadas à jurisprudência então prevalente.

9. O redimensionamento das penas observou as balizas fixadas pelas instâncias ordinárias, preservando a circunstância judicial negativa das circunstâncias do delito e o regime inicial semiaberto, inexistindo vício sanável na decisão agravada.

10. Os fundamentos do agravo regimental reproduzem inconformidade já afastada em embargos de declaração e visam à rediscussão do mérito, providência inviável nessa via.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CPC, art. 1.025; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CF/1988, art. 105, III, “a”; Súmula 444/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.139, publicado em 18.08.2022; STJ, Súmula 444.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO SIQUEIRA BATTIROLA contra decisão monocrática que conheceu do agravo do Ministério Público estadual e deu parcial provimento ao recurso especial para reformar, em parte, o acórdão proferido na revisão criminal, restabelecendo a condenação sem a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, com decote da vetorial personalidade e fixação da pena total em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto.

O agravante foi condenado por tráfico de drogas e uso de documento falso às penas finais de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, tendo sido afastada a minorante do tráfico privilegiado e majorada a pena-base pela vetorial personalidade à vista de processos em andamento (fls. 24-36).

Em apelação, a condenação foi mantida e se afastou a causa especial de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas sob o fundamento de que o réu respondia a diversos processos criminais por homicídios, o que evidenciava dedicação a atividades criminosas (fls. 12-22). O trânsito em julgado ocorreu em 28.11.2017 (fl. 43).

A revisão criminal ajuizada pela defesa foi julgada procedente para, de um lado, decotar a valoração negativa da personalidade por ter sido fundada em processos em curso, e, de outro, reconhecer o tráfico privilegiado, redimensionando as penas para 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa, em regime semiaberto (fls. 80-90).

Os embargos de declaração do Ministério Público estadual foram desacolhidos (fls. 132-136).

O Ministério Público interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal (fls. 148-156).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso por ausência de prequestionamento, à luz das Súmulas n. 211, STJ e n. 282 e 356, STF (fls. 184-189).

Foi interposto agravo em recurso especial e o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo, bem como pelo provimento do apelo nobre (fls. 232-238).

Proferi decisão conhecendo do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reformar em parte o acórdão proferido na revisão criminal e restabelecer, quanto ao ponto, a decisão condenatória, com afastamento da causa de

diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 e com decote da vetorial negativa personalidade, fixando a nova pena total em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto e todos os demais termos da condenação (fls. 241-249).

Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (fls. 262-265).

Sobreveio o presente agravo regimental, no qual sustenta incoerência em reconhecer o decote da vetorial personalidade e, simultaneamente, manter o afastamento do redutor do tráfico privilegiado; defende a flexibilização da coisa julgada penal à luz de princípios constitucionais e de eventos supervenientes nos processos então em curso; e requer a reforma da decisão monocrática para manter, na íntegra, o acórdão proferido na revisão criminal (fls. 270-276).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não assiste razão ao agravante. Verifico que a decisão monocrática impugnada examinou de modo suficiente e coerente os fundamentos determinantes da reforma do acórdão revisional, assentando que a revisão criminal não se presta à desconstituição da coisa julgada penal por mera alteração de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões.

Nesse contexto, a decisão reconheceu o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, e deu parcial provimento ao recurso especial para restaurar, quanto ao ponto, a decisão condenatória transitada em julgado, afastando a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, e decotando a vetorial personalidade por ofensa à presunção de não culpabilidade e à Súmula n. 444, STJ, que estabelece: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

O agravo regimental sustenta contradição em reconhecer a vedação ao uso de ações penais em andamento para agravar a pena-base e, ao mesmo tempo, admitir que tais elementos afastem a incidência do redutor do tráfico privilegiado.

Não identifico a apontada contradição. A decisão monocrática enfrentou expressamente a distinção, registrando que, à época da condenação e do julgamento da apelação defensiva, em 27.4.2017, havia orientação dominante nesta Corte Superior admitindo, para fins específicos de aferição de dedicação a atividades criminosas e

afastamento da minorante do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, a utilização de inquéritos e processos em curso, sem que isso significasse valoração de antecedentes, como decidido nos embargos de divergência então vigentes.

A posterior pacificação do Tema Repetitivo n. 1.139, STJ, publicada em 18.8.2022, fixou a tese de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, o que, entretanto, não autoriza a revisão criminal de decisões cobertas pela coisa julgada que, ao tempo em que foram proferidas, encontravam-se em conformidade com a jurisprudência então prevalente.

Nesse quadro, mantenho o decote da vetorial personalidade por manifesta incompatibilidade com a Súmula n. 444, STJ, e com o princípio da presunção de não culpabilidade, e mantenho o afastamento do redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas por respeito à autoridade da coisa julgada penal, não sendo a revisão criminal via adequada para aplicação retroativa de mudança jurisprudencial superveniente, tal como registrado na decisão embargada e na monocrática.

A decisão monocrática, ademais, redimensionou as penas com base nas balizas fixadas pelas instâncias ordinárias, preservando apenas a circunstância judicial negativa das circunstâncias do delito do crime de tráfico, arbitrada na origem, e fixou a pena total em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto.

Não há, portanto, descompasso interno a justificar reforma. Aliás, no recurso especial, o Ministério Público Estadual apenas defendeu a impossibilidade, em sede de revisão criminal, de incidência do redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas (pleito que foi acolhido na decisão monocrática e reafirmado nos embargos de declaração), o que motivou a necessidade de preservação do decote da vetorial personalidade levada a efeito pelo Tribunal de origem ao julgar a revisão criminal.

Por fim, reitero que os fundamentos do agravo regimental, em essência, reproduzem a inconformidade já afastada nos embargos de declaração e visam à rediscussão do mérito já apreciado, providência inviável nesta via. A decisão agravada enfrentou adequadamente as teses deduzidas e aplicou os parâmetros normativos e sumulares pertinentes, sem incorrer em vício sanável.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0255467-2

AgRg nos EDcl no
AREsp 2.691.559 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012770720248217000 00034520820238217000 00054389420238217000
00069727320238217000 02545030320158210001 12770720248217000
1277072024821700000034520820238217000 15182520178217000
2545030320158210001 34520820238217000 54389420238217000
69727320238217000 70085763522 70085783389 70085798726 70085819829

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCIO SIQUEIRA BATTIROLA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO SIQUEIRA BATTIROLA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.